

Lei
de introdução ao Código Penal internacional¹

de 26 de junho 2002

O Parlamento Federal aprovou a seguinte lei:

Artigo 1
Código Penal internacional (VStGB)

Parte 1
Regras gerais

§ 1
Âmbito de aplicação

Esta lei vale para todos os fatos puníveis contra o Direito internacional nela descritos e também para os crimes nela descritos,² inclusive quando o fato foi cometido no estrangeiro e não apresenta nenhuma relação com o âmbito interno do país.

§ 2
Aplicação do Direito comum

De acordo com esta lei o Código Penal comum é aplicável aos fatos, contanto que esta lei não disponha determinações especiais nos §§ 1 e 3 a 5.

§ 3
Atuação sob ordem ou disposição

Age sem culpabilidade quem comete um dos fatos descritos nos §§ 8 a 14, em cumprimento a uma ordem militar ou a uma disposição de efeito vinculante

¹ Tradução de Pablo Rodrigo Alflen da Silva.

² É importante ter em vista aqui a distinção que o Direito Penal alemão realiza entre “crime” (*Verbrechen*) e “delito” (*Vergehen*). O § 12 do StGB define como crime os fatos antijurídicos que são cominados com pena privativa de liberdade mínima não inferior a um ano. Nesse sentido, todos os fatos puníveis descritos no Código Penal internacional são “crimes”, excetuando-se unicamente as hipóteses dos §§ 13 [violação ao dever de vigilância] e 14 [omissão de comunicação de fato punível]. (N. do T.)

objetivamente comparável, contanto que o autor não perceba que a ordem ou a disposição é antijurídica e esta antijuridicidade também não seja manifesta.

§ 4

Responsabilidade do oficial militar e de outros superiores

(1) Um oficial militar ou superior civil que se omite de impedir seu subordinado de cometer um fato descrito nesta lei, será punido como autor do fato cometido pelo seu subordinado. O § 13, alínea 2 do Código Penal³ não é aplicável à este caso.

(2) Equipara-se ao oficial militar a pessoa que exerça de fato o poder de comando e condução e o controle sobre uma tropa. Equipara-se ao superior civil a pessoa que exerça o controle e o poder de comando sobre uma organização civil ou uma empresa

§ 5

Imprescritibilidade

A persecução dos crimes descritos nesta lei e a execução das penas impostas aos mesmos, não prescrevem.

³ O § 13 do StGB (Código Penal alemão) trata acerca dos crimes comissivos por omissão. A alínea 2 do § 13, referida no dispositivo, estabelece que a pena pode ser reduzida de acordo com o § 49, alínea 1 do StGB que trata acerca das causas especiais de redução de pena. (N. do T.)

Parte 2
Fatos puníveis contra o Direito internacional

Seção 1
Genocídio e crimes contra a humanidade

§ 6
Genocídio

(1) Quem, com a intenção de destruir total ou parcialmente um grupo étnico, religioso, racial ou nacional,

1. Mata um membro do grupo,
2. Causa a um membro do grupo danos físicos ou psíquicos graves, particularmente os da espécie indicada no § 226 do Código Penal⁴,
3. Coloca o grupo sob condições de vida propícias para causar, total ou parcialmente, a sua destruição física,
4. Impõe medidas que devam impedir os nascimentos dentro dos grupos,
5. Transfere, com o uso de violência, uma criança de um grupo para outro,

Será punido com pena de prisão perpétua

(2) nos casos menos graves da alínea 1, n. 2 a 5 a pena será privativa de liberdade não inferior a cinco anos.

§ 7
Crimes contra a humanidade

(1) Quem, no marco de um ataque sistemático ou generalizado contra uma população civil

1. Mata uma pessoa,

⁴ O § 226 do Código Penal alemão trata do crime de lesão corporal grave. (N. do T.)

2. Com a intenção de destruir total ou parcialmente uma população, coloca esta ou parte desta sob condições de vida propícias para causar, total ou parcialmente, a sua destruição,
3. Exerce o tráfico de pessoas, principalmente de mulher ou criança, ou quem de qualquer modo escraviza uma pessoa e arroga para si o direito patrimonial sobre ela,
4. Expulsa ou traslada, com o uso da força, uma pessoa que se encontra legalmente em um território, transferindo-a mediante expulsão ou outra medida coercitiva para um outro Estado ou território, em violação a uma regra geral do Direito internacional,
5. Tortura uma pessoa que se encontra sob sua custódia ou de qualquer outro modo sob o seu controle, e ao mesmo tempo lhe causa dor ou danos físicos ou psíquicos graves, que de fato não sejam consequência de sanções admitidas pelo Direito internacional,
6. Coage ou violenta sexualmente uma pessoa, a obriga a se prostituir, a priva da sua capacidade de reprodução ou, com a intenção de influenciar a composição étnica de um povo, mantém presa mulher engravidada pelo uso da força,
7. Mantém desaparecida, pelo uso da força, uma pessoa, com a intenção de privá-la por um longo período da proteção da lei,
 - a) seqüestrando-a por ordem ou autorização de um Estado ou de uma organização política ou privando-a gravemente da liberdade física, sem que posteriormente, face ao questionamento a respeito, seja prestada imediatamente informação verdadeira sobre o seu destino ou o seu paradeiro, ou
 - b) negando-se, por ordem do Estado ou de organização política ou em contrariedade a um dever jurídico, a prestar imediatamente informação sobre o destino ou o paradeiro de pessoa que foi privada de sua

liberdade física sob os pressupostos da letra a, ou prestando informação falsa a esse respeito.

8. Causa a outra pessoa danos físicos ou psíquicos graves, principalmente da espécie indicada no § 226 do Código Penal,
9. Priva uma pessoa gravemente da sua liberdade física mediante a violação de uma regra geral de Direito internacional ou
10. Persegue um grupo ou comunidade identificável, privando-a dos Direitos humanos fundamentais ou limitando-os essencialmente, por razões políticas, raciais, nacionais, étnicas, culturais ou religiosas, por razões de gênero ou por outras razões reconhecidas pelas regras do Direito internacional como inadmissíveis,

Será punido, nos casos dos números 1 e 2, com pena de prisão perpétua, nos casos dos números 3 a 7 com pena privativa de liberdade não inferior a cinco anos e nos casos dos números 8 a 10 com pena privativa de liberdade não inferior a três anos.

(2) Nos casos de menor gravidade da alínea 1, número 2, a pena será privativa de liberdade não inferior a cinco anos; nos casos de menor gravidade da alínea 1, números 3 a 7 a pena será privativa de liberdade não inferior a dois anos e nos casos de menor gravidade da alínea 1, número 8 e 9, a pena será privativa de liberdade não inferior a um ano.

(3) Se o autor causa a morte de uma pessoa por meio de um dos fatos descritos na alínea 1, números 3 a 10, então a pena nos casos da alínea 1, números 3 a 7 será de prisão perpétua ou privativa de liberdade não inferior a dez anos e nos casos da alínea 1, números 8 a 10, será privativa de liberdade não inferior a cinco anos.

(4) Nos casos de menor gravidade da alínea 3, em relação aos fatos descritos na alínea 1, números 3 a 7, a pena será privativa de liberdade não inferior a cinco anos e em relação aos fatos descritos na alínea 1, números 8 a 10 será privativa de liberdade não inferior a três anos.

(5) Quem comete um crime descrito na alínea 1, com a intenção de manter um regime institucionalizado de opressão e dominação sistemáticas de um grupo racial por outro, será punido com pena privativa de liberdade não inferior a cinco anos, desde que para o fato não seja cominada pena mais grave na alínea 1 ou na alínea 3. Nos casos de menor gravidade a pena será privativa de liberdade não inferior a três anos, desde que não seja cominada pena mais grave para o fato na alínea 2 ou na alínea 4.

Seção 2

Crimes de Guerra

§ 8

Crimes de guerra contra pessoas

(1) Quem, em relação com um conflito armado internacional ou não-internacional

1. Mata uma pessoa protegida pelo Direito internacional humanitário,
2. Toma como refém uma pessoa protegida pelo Direito internacional humanitário,
3. Trata de maneira cruel ou desumana uma pessoa protegida pelo Direito internacional humanitário, ao mesmo tempo em que lhe causa dor ou danos corporais ou psíquicos graves, principalmente se lhe tortura ou mutila.
4. Violenta ou coage sexualmente uma pessoa protegida pelo Direito internacional humanitário, a coage a se prostituir, a priva da capacidade de reprodução ou, com a intenção de influenciar a composição étnica de um povo, mantém presa uma mulher engravidada pelo uso da força,
5. Alista nas forças armadas ou incorpora em grupos armados crianças menores de 15 anos ou as utiliza para participação ativa nas hostilidades,
6. Deporta ou traslada à força uma pessoa protegida pelo Direito internacional humanitário, que se encontra legalmente em um território, levando-a para

outro Estado ou outro território, pela expulsão ou outra medida coercitiva em violação a uma regra geral do Direito internacional,

7. Impõe ou executa uma pena grave contra uma pessoa protegida pelo Direito internacional humanitário, principalmente pena de morte ou pena privativa de liberdade, sem que esta pessoa tenha sido condenada em um processo judicial eficaz e imparcial que oferecesse as garantias legais exigidas pelo Direito internacional,
8. Coloca uma pessoa protegida pelo Direito internacional humanitário em perigo de morte ou de lesão grave à saúde, mediante
 - a) a realização de experimentos em tal pessoa, os quais ela não consentiu de maneira expressa e voluntária ou que não são necessários sob o ponto de vista médico e nem são realizados no seu interesse,
 - b) a retirada de órgãos ou tecidos de tal pessoa para fins de transplante, salvo se se tratar da extração de sangue ou de pele para fins terapêuticos, em consonância com os princípios reconhecidos em geral da medicina e a pessoa não tenha consentido de maneira expressa e voluntária previamente, ou
 - c) o emprego de métodos de tratamento não reconhecidos pela medicina em tal pessoa, sem que isto seja necessário sob o ponto de vista da medicina e a pessoa previamente tenha consentido de maneira expressa e voluntária, ou
9. Trata uma pessoa protegida pelo Direito internacional humanitário, de forma gravemente aviltante ou degradante,

Será punido, nos casos do número 1, com pena de prisão perpétua; nos casos do número 2, com pena privativa de liberdade não inferior a cinco anos; nos casos dos números 3 a 5, com pena privativa de liberdade não inferior a três anos; nos casos dos números 6 a 8, com pena privativa de liberdade não inferior a dois anos e nos casos do número 9, com pena privativa de liberdade não inferior a um ano.

(2) Quem, em relação com um conflito armado internacional ou não-internacional, fere um membro das forças armadas inimigas ou um combatente da parte adversária, depois que ele tiver se rendido incondicionalmente ou já estiver fora de combate, será punido com pena privativa de liberdade não inferior a três anos.

(3) Quem, em relação com um conflito armado internacional

1. Mantém presa ilicitamente uma pessoa protegida no sentido da alínea 6, n. 1 ou retarda injustificadamente o seu repatriamento,
2. Transfere, como membro de uma força de ocupação, uma parte da própria população civil para território ocupado,
3. Obriga com violência ou mediante ameaça de um mal grave, uma pessoa protegida no sentido da alínea 6, n. 1, a servir nas forças armadas de uma potência inimiga, ou
4. Obriga com violência ou mediante ameaça de um mal grave, um membro da parte adversária a participar de operações de guerra contra o seu próprio país,

Será punido com pena privativa de liberdade não inferior a dois anos.

(4) Se o autor causa a morte da vítima por meio de um dos fatos descritos na alínea 1, n. 2 a 6, então, nos casos da alínea 1, n. 2 a pena será de prisão perpétua ou privativa de liberdade não inferior a dez anos, nos casos da alínea 1, n. 3 a 5 a pena será privativa de liberdade não inferior a cinco anos, e nos casos da alínea 1, n. 6 a pena será privativa de liberdade não inferior a três anos. Se uma conduta descrita na alínea 1, n. 8 levar à morte ou a um dano grave à saúde, então a pena será privativa de liberdade não inferior a três anos.

(5) Nos casos de menor gravidade da alínea 1, n.2 a pena será privativa de liberdade não inferior a dois anos, nos casos de menor gravidade da alínea 1, n. 3 e 4 e da alínea 2 a pena será privativa de liberdade não inferior a um ano, e nos casos de menor gravidade da alínea 1, n. 6 e da alínea 3, n. 1 a pena será privativa de liberdade de seis meses a cinco anos.

(6) De acordo com o Direito internacional humanitário são pessoas protegidas

1. Nos conflitos armados internacionais: as pessoas protegidas no sentido da Convenção de Genebra e do Protocolo Complementar I (anexo a esta lei), principalmente os feridos, enfermos, náufragos, prisioneiros de guerra e civis;
2. Nos conflitos armados não-internacionais: feridos, enfermos, náufragos, bem como as pessoas que não participaram diretamente nas hostilidades e se encontram em poder da parte adversária;
3. Nos conflitos armados internacionais e não-internacionais: os membros das forças armadas e os combatentes da parte adversária, que depuseram as armas ou que de qualquer outro modo estão indefesos.

§ 9

Crimes de guerra contra a propriedade e outros direitos

(1) Quem, em relação com um conflito armado internacional ou não-internacional, saqueia ou, sem que isto esteja determinado pelas exigências do conflito armado, senão, em proporção considerável, em contrariedade ao Direito internacional, destrói, se apropria ou apreende bens da parte adversária e que se encontram em poder da mesma, será punido com pena privativa de liberdade de um a dez anos.

(2) Quem, em relação com um conflito armado internacional, ordena, em violação ao Direito internacional, que os direitos e exigências de todos ou de uma parte essencial dos membros da parte adversária sejam suprimidos ou suspensos ou não sejam reclamados perante um Tribunal, será punido com pena privativa de liberdade de um a dez anos.

§ 10

Crimes de guerra contra operações humanitárias e emblemas

(1) Quem, em relação com um conflito armado internacional ou não-internacional,

1. Dirige um ataque contra pessoas, instalações, materiais, unidades ou veículos que participaram de alguma missão de assistência humanitária ou de uma missão de manutenção da paz em conformidade com a Carta das Nações Unidas, contanto que tenham direito à proteção que é assegurada aos civis ou objetos civis de acordo com o Direito internacional humanitário, ou
2. Dirige um ataque contra pessoas, edifícios, materiais, postos de saúde ou meios de transporte médico, que são indicados com os sinais de proteção das Convenções de Genebra em unissonância com o Direito internacional humanitário,

Será punido com pena privativa de liberdade não inferior a três anos. Nos casos de menor gravidade, principalmente se o ataque ocorreu sem o uso de meios militares, a pena será privativa de liberdade não inferior a um ano.

(2) Quem, em relação com um conflito armado internacional ou não-internacional, fizer uso indevido dos sinais de proteção das Convenções de Genebra, da bandeira branca ou da bandeira, das insígnias militares ou do uniforme do inimigo ou das Nações Unidas e em razão disso causar a morte ou a lesão grave de uma pessoa (§ 226 do Código Penal), será punido com pena privativa de liberdade não inferior a cinco anos.

§ 11

Crimes de guerra do emprego de métodos de condução de guerra proibidos

(1) Quem, em relação com um conflito armado internacional ou não-internacional,

1. Dirige, com o uso de meios militares, um ataque contra a população civil enquanto tal ou contra civis isolados que não participaram diretamente das hostilidades,
2. Dirige, com o uso de meios militares, um ataque contra objetos civis, contanto que eles, enquanto tais, estejam protegidos pelo Direito internacional humanitário, principalmente os edifícios que são dedicados ao culto religioso, à educação, à arte, à ciência ou à caridade, e os

monumentos históricos, os hospitais e os locais de concentração de doentes e feridos, cidades, povoados, aldeias ou edifícios, ou zonas desmilitarizadas, bem como estabelecimentos e instalações que contenham energias perigosas,

3. Leva a efeito, com o uso de meios militares, um ataque e com isso prevê como certo que o ataque causará a morte ou a lesão de civis ou dano a objetos civis em uma proporção que se encontra fora de relação com a vantagem militar imediata e concretamente esperada ao todo.
4. Utiliza uma pessoa protegida pelo Direito internacional humanitário como escudo de proteção, para impedir as ações bélicas do adversário contra determinados objetivos,
5. Estabelece a inanição de civis como método de condução de guerra, retendo os objetos necessários para a sua sobrevivência ou dificultando o fornecimento de auxílio, em violação ao Direito internacional humanitário,
6. Como oficial ameaça ou ordena que não seja concedido perdão, ou
7. Mata ou fere à traição um membro das forças armadas inimigas ou um combatente da parte adversária,

Será punido com pena privativa de liberdade não inferior a três anos. Nos casos de menor gravidade do número 2, a pena será privativa de liberdade não inferior a um ano.

(2) Se o autor causa a morte ou a lesão grave de um civil (§ 226 do Código Penal alemão) ou de uma pessoa protegida pelo Direito internacional humanitário, por meio de um dos fatos descritos na alínea 1, n. 1 a 6, será punido com pena privativa de liberdade não inferior a cinco anos. Se o autor causa a morte dolosamente, a pena será de prisão perpétua ou privativa de liberdade não inferior a dez anos.

(3) Quem, em relação com um conflito armado internacional, conduz um ataque com o uso de meios militares e com isso prevê como certo que o ataque causará danos graves, extensos e duradouros ao ambiente natural, fora de relação com a

vantagem militar direta e concretamente esperada ao todo, será punido com pena privativa de liberdade não inferior a três anos.

§ 12

Crimes de guerra do emprego de meios de condução de guerra proibidos

(1) Quem, em relação com um conflito armado internacional ou não-internacional

1. Utiliza veneno ou armas venenosas,
2. Utiliza armas químicas ou biológicas ou
3. Utiliza projéteis de bala que se abrem ou se expandem facilmente pelo corpo humano, principalmente os projéteis de bala com um invólucro rígido que não abrange integralmente o núcleo ou é munido com incisões.

Será punido com pena privativa de liberdade não inferior a três anos.

(2) Se o autor causa morte ou lesão grave a um civil (§ 226 do Código Penal alemão) ou a uma pessoa protegida pelo Direito internacional humanitário, por meio de um dos fatos descritos na alínea 1, será punido com pena privativa de liberdade não inferior a cinco anos. Se o autor causa a morte dolosamente, a pena será de prisão perpétua ou privativa de liberdade não inferior a dez anos.

Seção 3

Outros fatos puníveis

§ 13

Violação ao dever de vigilância

(1) Um oficial militar que se omite, dolosa ou culposamente, de fiscalizar devidamente um subordinado que se encontra sob o seu poder de comando ou seu controle efetivo, será punido pela violação ao dever de vigilância, se o subordinado cometer um fato descrito nesta lei, cuja iminência era conhecida pelo oficial e este pudesse evitá-lo.

(2) Um superior civil que se omite, dolosa ou culposamente, de fiscalizar devidamente um subordinado que se encontra sob sua autoridade ou seu controle efetivo, será punido pela violação ao dever de vigilância, se o subordinado cometer um fato descrito nesta lei, cuja iminência, sem mais, era conhecida pelo superior e este pudesse evitá-lo.

(3) O § 4, alínea 2 é igualmente aplicável.

(4) A violação dolosa ao dever de vigilância será punida com pena privativa de liberdade até cinco anos, a violação culposa ao dever de vigilância será punida com pena privativa de liberdade até três anos.

§ 14

Omissão de comunicação de um fato punível

(1) Um oficial militar ou um superior civil que se omite de levar imediatamente a conhecimento da autoridade competente, um fato descrito nesta lei cometido por um subordinado seu, para investigação ou persecução, será punido com pena privativa de liberdade de até cinco anos.

(2) O § 4, alínea 2, é igualmente aplicável.

Anexo
(ao § 8, alínea 6, n. 1)

As Convenções de Genebra no sentido desta lei são:

- I Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949 para o melhoramento do destino dos feridos e enfermos das forças armadas em batalha (BGBl.⁵ 1954, II, S. 781, 783),
- II Convenção de 12 de agosto de 1949 para melhoramento do destino dos feridos, enfermos e náufragos das forças armadas no mar (BGBl. 1954, II, S. 781, 813),
- III Convenção de 12 de agosto de 1949 sobre o tratamento dos prisioneiros de guerra (BGBl. 1954, II, S. 781, 838) e
- IV Convenção de 12 de agosto de 1949 para proteção dos civis em tempos de guerra (BGBl. 1954, II, S. 781, 917).

O Protocolo complementar I no sentido da lei é:

O Protocolo complementar à Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949 sobre a proteção das vítimas de conflitos armados internacionais (Protocolo II) de 8 de junho de 1977 (BGBl. 1990, II, S. 1550, 1551).

⁵ A expressão BGBl. é a abreviatura de *Bundesgesetzblatt*, que traduz-se como Diário do Governo Federal. (N. do T.)

Artigo 2

Alterações do Código Penal

O Código Penal, na versão publicada em 13 de novembro de 1998 (BGBl., S. 3322), com a última alteração pelo Artigo 11, n. 13 da Lei de 20 de junho de 2002 (BGBl. I, S. 1946), é alterado como segue:

1. No índice de referências serão redigidas as informações sobre os §§ 220 e 220a, como seguem:
“§§ 220 e 220a (revogados)”.
2. O § 6, n. 1, está revogado.
3. No § 78, alínea 2 se suprimem as palavras “de acordo com o § 220a (Genocídio) e”.
4. No § 79, alínea 2 se suprimem as palavras “penas por genocídio (§ 220a) e de”.
5. No § 126, alínea 1, n. 2 substituem-se as palavras “assassinato, homicídio ou genocídio (§§ 211, 212 ou 220a)” pelas palavras “assassinato (§ 211), homicídio (§ 212) ou genocídio (§ 6 do Código Penal internacional) ou um crime contra a humanidade (§ 7 do Código Penal internacional) ou um crime de guerra (§§ 8, 9, 10, 11 ou 12 do Código Penal internacional)”.
6. No § 129a, alínea 1, n. 1, substituem-se as palavras “assassinato, homicídio ou genocídio (§§ 211, 212 ou 220 a)” pelas palavras “assassinato (§ 211) ou homicídio (§ 212) ou genocídio (§ 6 do Código Penal internacional) ou crimes contra a humanidade (§ 7 do Código Penal internacional) ou crimes de guerra (§§ 8, 9, 10, 11 ou 12 do Código Penal internacional).”
7. No § 130, alínea 3 substitui-se a informação “§ 220a, alínea 1” pelas palavras “§ 6, alínea 1 do Código Penal internacional”.
8. No § 138, alínea 1, n. 6 substituem-se as palavras “assassinato, homicídio ou genocídio (§ 211, 212 ou 220 a)” pelas palavras “assassinato (§ 211) ou homicídio (§ 212) ou genocídio (§ 6 do Código Penal internacional) ou crime contra a

humanidade (§ 7 do Código Penal internacional) ou crime de guerra (§§ 8, 9, 10, 11 ou 12 do Código Penal internacional)”.

9. No § 139, alínea 3, n. 2 substitui-se a informação “§ 220a, alínea 1, n. 1” pelas palavras “§ 6, alínea 1, n. 1 do Código Penal internacional ou um crime contra a humanidade nos casos do § 7, alínea 1, n. 1 do Código Penal internacional ou um crime de guerra nos casos do § 8, alínea 1, n. 1 do Código Penal internacional”.
10. O § 220a está revogado.

Artigo 3

Alterações do Código de Processo Penal

O Código de Processo Penal, na versão publicada em 7 de abril de 1987 (BGBl. I, S. 1074, 1319), com a última alteração pelo Artigo 3 da Lei de 21 de junho de 2002 (BGBl. I, S. 2144), é alterado como segue:

1. No § 100a, proposição 1, n. 2, substituem-se as palavras “um assassinato, um homicídio ou um genocídio (§§ 211, 212, 220a do Código Penal)” pelas palavras “um assassinato, um homicídio (§§ 211, 212 do Código Penal) ou um genocídio (§ 6 do Código Penal internacional)”.
2. No § 100c, alínea 1, n. 3, letra “a”, substituem-se as palavras “um assassinato, um homicídio ou um genocídio (§§ 211, 212, 220a do Código Penal)” pelas palavras “um assassinato, um homicídio (§§ 211, 212 do Código Penal) ou um genocídio (§ 6 do Código Penal internacional)”.
3. No § 112, alínea 3, logo após as palavras “um fato punível descrito no” inserem-se as palavras “§ 6, alínea 1, n.1 do Código Penal internacional ou” e suprime-se a informação “220a, alínea 1, n.1, §§”.
4. O § 153c é alterado como segue:
 - a) A alínea 1 é alterada como segue:
 - aa) No número 2 substitui-se a vírgula por um ponto.

bb) Após o número 2 é acrescentada a seguinte frase:

“Para os fatos que são puníveis de acordo com o Código Penal internacional, vige o § 153f.”

cc) O até então número 3 torna-se alínea 2 e são inseridas após a numeração da alínea as palavras “O Ministério Público pode desistir da persecução de um fato”.

b) As até então alíneas 2 a 4 tornam-se as alíneas 3 a 5.

5. Após o § 153e é introduzido o § 153f, como segue:

“§ 153 f

(1) O Ministério Público pode desistir da persecução de um fato que é punido de acordo com os §§ 6 a 14 do Código Penal internacional, nos casos do § 153c, alínea 1, números 1 e 2, se o acusado não permanecer no território nacional e também não se puder esperar por tal permanência. Se o acusado, nos casos do § 153c, alínea 1, n. 1, for alemão, isto valerá somente se o fato for perseguido por um Tribunal internacional ou pelo Estado em cujo território o fato foi cometido ou cujo cidadão foi lesionado pelo fato.

(2) O Ministério Público pode desistir principalmente da persecução de um fato que é punido de acordo com os §§ 6 a 14 do Código Penal internacional, nas hipóteses do § 153c, alínea 1, n.1, quando

1. não existe nenhuma suspeita contra um alemão,
2. o fato não foi cometido contra um alemão,
3. nenhum dos suspeitos permanecer no território nacional e também não for possível esperar por tal permanência e
4. o fato for perseguido por um Tribunal internacional ou por um Estado em cujo território foi praticado o fato, cujo cidadão é suspeito do fato ou cujo cidadão foi lesionado pelo fato.

O mesmo vale se o culpado pelo fato cometido no estrangeiro permanecer no território nacional, e os pressupostos da proposição 1, n. 2 e 4 forem preenchidos e for proposta e admitida a entrega a um Tribunal internacional ou a extradição ao Estado que promove a perseguição.

(3) Se nos casos das alíneas 1 ou 2 já foi efetuada a acusação pública, então o Ministério Público pode retirar a acusação a qualquer momento do processo e suspender o processo.”

Artigo 4

Alterações da Lei do Tribunal Constitucional

No § 120, alínea 1, n. 8 da Lei do Tribunal Constitucional, na versão publicada em 9 de maio de 1975 (BGBl.I, S. 1077), que foi modificada pela última vez pelo Artigo 4 da Lei de 21 de junho de 2002, substitui-se a informação “(§220a do Código Penal)” pela informação “(§ 6 do Código Penal internacional)”.

Artigo 5

Alterações na Lei de alteração da Lei de Introdução à Lei do Tribunal Constitucional

No artigo 2, alínea 1, proposição 1, n. 1 da Lei de alteração da Lei de Introdução à Lei do Tribunal Constitucional de 30 de setembro de 1977 (BGBl. I, S. 1877), que foi modificada pelo Artigo 4 da Lei de 28 de março de 1980 (BGBl. I, S. 373), substituem-se as palavras “assassinato, homicídio ou genocídio (§§ 211, 212, 220a)” pelas palavras “assassinato ou homicídio (§§ 211, 212) ou genocídio (§ 6 do Código Penal internacional)”.

Artigo 6

Alterações da Lei de documentação do Serviço de Segurança do Estado ⁶

O § 23, alínea 1, proposição 1, n. 1, letra “b” da Lei de documentação do Serviço de Segurança do Estado de 20 de dezembro de 1991 (BGBl. I, S. 2272), que foi alterada

⁶ A expressão que se traduz como “Serviço de Segurança do Estado”, *Stasi*, é a abreviatura de *Staatssicherheit(-sdienst)* (N. do T.).

pela última vez pelo Artigo 3, n. 3 da Lei de 20 de dezembro de 2001 (BGBl. I, S. 3926), é alterada como segue:

1. Suprime-se a informação “ou 220a”.
2. À primeira linha indicada se antepõe a seguinte linha:
“-§ 6 do Código Penal internacional,”.

Artigo 7

Revogação de um dispositivo ainda vigente do Código Penal da República Democrática Alemã

O § 84 do Código Penal da República Democrática Alemã – StGB – de 12 de janeiro de 1968, com a nova versão de 14 de dezembro de 1988 (GBI.⁷ I. Nr. 3, S. 33) que foi alterada pela 6.^a Lei de alteração do Direito Penal de 29 de junho de 1990 (GBI. I, Nr. 39, S. 526) e que ainda vige de acordo com o Anexo II, Capítulo III, Âmbito C, Seção I, n. 1 do Tratado de Unificação de 31 de agosto de 1990 em combinação com o Artigo 1 da Lei de 23 de setembro de 1990 (BGBl. 1990 II, S. 885, 1168), está revogado.

Artigo 8

Entrada em vigência

Esta Lei entra em vigência um dia após a sua publicação.

⁷ A expressão GBI. é a abreviatura de “Gesetzblatt”, o Diário Oficial da antiga República Democrática Alemã. (N. do T.)